



Ofício 107/2015 – SINTEPS  
São Paulo, 10 de setembro de 2015.

**Excelentíssimo Senhor  
Geraldo Alckmin,  
DD. Governador do Estado de São Paulo**

A Diretoria Executiva do SINTEPS, sindicato que representa os professores, auxiliares de docente e funcionários técnico e administrativos das ETECs – Escolas Técnicas Estaduais e FATECs – Faculdades de Tecnologia do CEETEPS – Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”, vem reivindicar a atualização da carreira dos profissionais da instituição, contida nas Leis Complementares 1.044/08, 1.240/14 e 1.252/14, pelas razões justificadas em cada uma das emendas.

As propostas ora trazidas são parte integrante da Pauta da DATA-BASE de 2015 dos trabalhadores do CEETEPS, já encaminhadas no primeiro semestre à Superintendente do CEETEPS, Profª Laura Laganá, ao Secretário de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação Tecnológica, Dr. Márcio França, que ocupa também o cargo de Vice-Governador do Estado, e ao Secretário de Gestão Pública, Sr. Marcos Monteiro.

Acreditamos que Vossa Excelência já foi informado pelas autoridades citadas destas justas reivindicações dos trabalhadores do CEETEPS, porém, não tivemos até o momento qualquer resposta formal às nossas reivindicações, nem àquelas que sequer criam gasto imediato, mas que trazem grande reconhecimento para a categoria.

Reivindicamos a propositura das emendas apresentadas a seguir, que entendemos fundamentais para o aprimoramento da carreira e que trarão mais justiça e reconhecimento ao excelente trabalho que vimos realizando em prol da educação profissional e tecnológica pública paulista.

Aguardando uma breve e favorável resposta às reivindicações dos trabalhadores do CEETEPS, despedimo-nos

Atenciosamente.

c/c

**Dr. Márcio França – Vice Governador do Estado de São Paulo  
Sr. Marcos Monteiro – Secretário da Gestão Pública do Estado de SP  
Sra. Laura Laganá – Diretora Superintendente do CEETEPS**

# EMENDAS ÀS LEIS COMPLEMENTARES 1.044/08, 1.240/14 E 1.252/14 (Carreira dos trabalhadores do Ceeteps)

## EMENDA 1) no Artigo 1º, inciso II:

### 1) alterar a redação do § 2º do artigo 6º para:

§ 2º As classes de Técnicos e Administrativos mencionadas nas alíneas “a” a “e” do inciso II deste artigo são compostas por 3 (três) referências, sendo representadas pelos algarismos romanos de I a III e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação, complexidade das atribuições e nível de responsabilidade de suas atividades, e 15 (quinze) graus por referência, representados por letras de “A” a “P”;

### 2) excluir o § 3º

### 3) incluir item b nas alíneas 7 e 8, DO ARTIGO 15 com a seguinte redação:

b) formação em nível superior compatível com a área de atuação para a Referência III

**JUSTIFICATIVA:** Apenas para classe de Operacional de Suporte foram propostas apenas 2 referências e, para dar tratamento isonômico a todos os servidores administrativos da autarquia, propõe-se que sejam atribuídas 3 referências, como as demais classes de empregos públicos do CEETEPS. Para dar uniformidade ao texto, o artigo 15 precisa ser alterado em conjunto com as alterações do artigo 6º.

**(Esta emenda não cria gasto imediato)**

## EMENDA 2) no artigo 1º, inciso V:

### 1) no artigo 14, alterar a redação do parágrafo 1º para:

§ 1º - A evolução funcional, de que trata este artigo será realizada anualmente.

### 2) excluir § 2º

**JUSTIFICATIVA:** Os critérios estão definidos nos artigos seguintes, não tendo necessidade de acrescentá-los neste artigo.

**(Esta emenda não cria gasto)**

## EMENDA 3) no artigo 15, alterar a redação do caput para:

Artigo 15 - A promoção é a passagem do servidor da referência em que se encontra para a referência imediatamente superior da respectiva classe, mantido o grau de enquadramento, **após a obtenção de:**

### 4) excluir inciso I

**JUSTIFICATIVA:** Trata este artigo da maneira como os profissionais irão evoluir na carreira proposta. O inciso I traz a obrigatoriedade de permanência numa referência por 6 anos, mesmo que o profissional já cumpra o requisito de formação para alcançar outra referência, o que, além de ser injusto, não promove a valorização dos profissionais com titulação, impõe à autarquia a dificuldade de contratar profissionais com titulações acima do mínimo exigido por lei, o que pode vir a frustrar a manutenção da qualidade desta autarquia educacional.

**(Esta emenda não cria gasto imediato)**

#### **EMENDA 4) no artigo 16 alterar a redação do caput para:**

Artigo 16 - A progressão é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior dentro de uma mesma referência da respectiva classe, após o cumprimento de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

**JUSTIFICATIVA:** Trata este artigo da maneira como os profissionais irão evoluir na carreira proposta. Há duas formas de mobilidade, a promoção (vertical) e a progressão (horizontal). Espera-se numa carreira que o trabalhador (seja na administração pública ou privada) alcance o final de sua carreira, aos 30 anos de efetivo exercício, época em que se iniciam os preparativos para a aposentadoria. Com os instrumentos propostos no texto original, os empregados da autarquia podem não chegar ao final da carreira no tempo previsto, de forma que a antiguidade deve ser a única forma de mobilidade na progressão.

**(Esta emenda não cria gasto imediato)**

#### **EMENDA 5) No artigo 1º, inciso VI, Alterar a redação do parágrafo § 1º para:**

§ 1º - A duração e o valor da hora-aula serão equivalentes a 50 minutos no período diurno e 45 minutos no período noturno.

**JUSTIFICATIVA:** A matéria já é regulamentada pelo MEC, definindo que a hora-aula tem duração diferente da hora relógio. Assim, a redação que mais se adéqua à realidade diária dos docentes, bem como já é executada desta maneira na autarquia é que ora propomos.

**(Esta emenda não cria gasto)**

#### **EMENDA 6) no artigo 1º, inciso VIII**

##### **1) incluir um novo § com a seguinte redação:**

§ - O CEETEPS fica autorizado a instituir imediatamente grupo de trabalho para a implantação do regime de jornada (10, 20, 30, 40 horas) para os docentes, a partir de janeiro de 2017.

**JUSTIFICATIVA:** Somente quando o docente se enquadra em jornada de trabalho é que ele pode se dedicar plenamente às atividades de ensino, pesquisa e extensão de serviços à comunidade, objetivos de qualquer sistema de ensino que prime pela excelência. Assim, a autarquia deve começar imediatamente a propor o seu sistema de jornada, de acordo com as especificidades do ensino técnico e tecnológico. A Secretaria em conjunto com o CEETEPS pode estabelecer um grupo de trabalho com o SINTEPS a fim de estudar os impactos da proposta de jornada de trabalho para os docentes da instituição a partir de 2016.

No entendimento do SINTEPS o impacto financeiro será negativo, tendo em vista as diferentes jornadas propostas (10, 20, 30 e 40 horas), entendendo a jornada como um estímulo ao docente em permanecer na unidade e produzir trabalho para a comunidade local, o que, se bem utilizado, gera mais crescimento nas regiões onde estão localizadas as unidades do CEETEPS, gerando mais produtividade, mais renda, mais consumo e mais impostos, num círculo virtuoso onde todos ganham.

Assim, implantar o Regime de Jornada para os docentes das ETECS e FATECS do CEETEPS, além de ser imposição do Plano Nacional de Educação, seguido na íntegra pelo Plano Estadual de Educação (18.8), possibilitará ao CEETEPS cumprir outras metas do PEE, como, por exemplo, a META 13.3, QUE SE REFERE À PESQUISA APLICADA.

**(Esta emenda não cria gasto)**

#### **EMENDA 7) no artigo 1º, inciso IX, alterar a redação do § 2º do artigo 28 para:**

§ 2º - Aos docentes que venham ministrar aulas em salas adicionais vinculadas em virtude de classes descentralizadas e Programas Especiais de Formação, a que se refere o § 1º deste artigo, bem como o pessoal técnico e administrativo vinculado à gestão, organização e documentação escolar das mencionadas salas adicionais poderão fazer jus a uma ajuda de custo a ser regulamentada pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS.

**JUSTIFICATIVA:** O CEETEPS conta com mais de 1600 salas adicionais e inúmeros programas, assoberbando os trabalhadores das unidades sede com documentação de alunos e contratação e movimentação de docentes, bem como, com a administração das salas descentralizada. Assim, como é justo se atribuir uma gratificação aos gestores e aos professores, também é justo atribuir gratificação aos servidores vinculados à estas atividades.

**EMENDA 8) No Artigo 2º, no artigo 25-A, incluir parágrafo único, com a seguinte redação:**

**Parágrafo único: Os salários a que se refere este artigo serão reajustados anualmente, no mês de maio, pelo índice de reajuste fixado pelo CRUESP – Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas.**

**JUSTIFICATIVA:** O CEETEPS é uma autarquia de regime especial associada e vinculada à UNESP, pelos termos da Lei 952/1976. Em função da vinculação, os trabalhadores da autarquia têm política salarial definida nos termos da Resolução UNESP 63/92. Muito embora a vinculação ainda exista por lei, o governo do Estado, sem justificativa, deixou de cumprir a norma legal desde 1996. Os trabalhadores levaram a discussão para a justiça, sendo vitoriosos em inúmeras ações, bem como, obtendo voto favorável no STF, sendo questão de tempo que o direito seja resgatado para todos os trabalhadores. Assim, com o intuito de cumprir uma norma legal é que se propõe a presente emenda, evitando futuro prejuízo ao erário público, com o pagamento das indenizações trabalhistas.

Cópia de parte da Sentença confirmada pelo Supremo Tribunal Federal onde se julga o direito dos reajustes salariais do CRUESP para os docentes e servidores técnico administrativos do CEETEPS. (O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1685075. Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9) **ARE 660.079 AGR / SP**

*“Não há qualquer discriminação ou especificação quanto à vinculação financeira ou pedagógica. Nem no Decreto-Lei Complementar n. 7, nem na Lei 952/76. Presume-se que a vinculação é geral. Onde o legislador não discriminou, não cabe ao intérprete fazê-lo. E, ainda, o Decreto n. 17.027 de maio de 1981, que aprovou o Regimento do Reclamado, indica que o mesmo reger-se-á ‘pelas normas deste Regulamento e as que couberem do Estatuto e do Regimento Geral da UNESP.’ (Art. 1º, fl. 246). Nada há no regimento do CEETEPS contrário à política salarial definida pelo CRUESP. A fonte de recursos definida no art. 69 não interfere nessa conclusão. Na parte em que definiu as regras do corpo docente, do pessoal técnico e administrativo, o Regimento nada dispôs em contrário ao estabelecido na legislação precedente.*

*Tanto que o reclamado, na defesa, não nega que, ao menos até 1995, sempre repassou os mesmos índices estabelecidos pelo CRUESP. Quem definiu o sistema de reajuste salarial dos servidores do reclamado, por exemplo, em 1992? Foi o Reitor da UNESP, através da Resolução 63, de 30/11/1992, fl. 352. E tal procedimento foi considerado legal pelo reclamado. A fixação do suporte financeiro de acordo com o orçamento próprio da CEETEPS, de acordo com o art. 3º da citada Resolução, em nada altera a conclusão acima. Destarte, não há que se falar em ausência de previsão legal, ou afronta ao art. 37, X, da Carta Magna. Tanto que o próprio reclamado reconheceu a aplicação de reajustes anteriores, de acordo com o disposto nas Resoluções do CRUESP.*

**A legalidade e constitucionalidade do critério de condução da política salarial reclamada pelos autores é inconteste.** Fica rejeitada, também, a tese da ocorrência de vinculação remuneratória, vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal. O fato de ser aplicada igual política salarial de entidades da mesma esfera administrativa não significa equiparar ou vincular, atrelar a remuneração de um cargo a de outro, ou a fixação de reajustes automáticos.

*Caso contrário, teríamos de concluir que toda a política salarial das Universidades Estaduais Paulistas, praticada até a presente data, estaria revestida de inconstitucionalidade, o que não se admite. (...)*

**Não indicou o reclamado qualquer outro comando legal que tivesse alterado a vinculação administrativa especificada conforme os dispositivos legais acima citados. Estava obrigado, portanto, a respeitar os reajustes fixados pelo CRUESP.** ” (Grifos nossos)

**EMENDA 9) no artigo 7º, alterar a redação do artigo 7º para:**

**Artigo 7º - Deverá o Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” contratar plano de saúde para os servidores de seu Quadro de Pessoal até março de 2016.**

**JUSTIFICATIVA:** O texto como proposto não obriga a autarquia a instituir o benefício aos trabalhadores, assim, ao propor uma data limite a autarquia tem como se preparar financeiramente para a contratação do referido plano de saúde.

**EMENDA 10) no artigo 4 A das disposições Transitórias, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar 1252/14, no inciso II, alterar o caput do artigo 9º para:**

Será realizada promoção especial para os docentes, auxiliares de docentes e funcionários técnico e administrativos do CEETEPS, mantido o grau em que estiverem enquadrados, com vigência a partir de 1º de julho de 2016, obedecidos os requisitos estabelecidos nos itens 1 e 2 do § 1º do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º desta lei complementar.

E, no parágrafo único, acrescentar auxiliares de docentes e funcionários técnico e administrativos do CEETEPS.

**JUSTIFICATIVA:** A emenda proposta visa garantir aos atuais servidores da autarquia, docentes, auxiliares de docentes e técnicos administrativos a ascensão à referência correspondente à sua titulação. É sabido que no CEETEPS os profissionais dedicam-se à sua profissionalização de forma que o texto proposto garante a estes profissionais o enquadramento compatível com a sua titulação. Os 15 mil docentes já têm este enquadramento garantido pela Lei Complementar 1252/14. Estes são em maior número e com maior titulação, o que impacta mais a folha de pagamento. Os auxiliares de docente em condição de evoluir não chegam a 100 trabalhadores no CEETEPS inteiro. Os servidores administrativos em condição de evoluir não passam de 800 no CEETEPS inteiro. Assim, o impacto **de incluir os auxiliares docentes e os servidores administrativos** no enquadramento por titulação em **julho de 2016 é mínimo** e, em contrapartida, a satisfação pelo reconhecimento do governo em igualdade para TODOS será infinito.

**EMENDA 11) no artigo 27 do da Lei 1044/2008, alterar a redação do inciso I e incluir os incisos VII, VIII, IX e X, com a seguinte redação:**

Inciso I: as vantagens previstas no artigo 129 da Constituição Estadual

VII – a licença maternidade de 180 dias;

VIII – os auxílios alimentação e transporte, cujos valores serão definidos pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS;

IX – Cesta básica

X - Auxílio creche

**JUSTIFICATIVA:** Os trabalhadores do quadro permanente do CEETEPS contratados pelo regime da CLT são servidores públicos estaduais, assim definidos no artigo 115 da constituição estadual Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: "I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei" II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração. Mais adiante, no artigo 129, concede a sexta parte e o adicional por tempo de serviço para os servidores públicos estaduais. Bem, se a contratação no serviço público é por cargo, emprego ou função, é servidor público quem tem cargo, emprego ou função, assim, o artigo 129 da CE deve ser aplicado aos integrantes do quadro permanente e do quadro comissionado do CEETEPS.

A licença maternidade de 180 dias já é um direito das servidoras estatutárias na administração pública. As mães celetistas são privadas deste direito que mais se aplica à criança, que, pelos estudos da OMS, necessitam da amamentação e acompanhamento das mães por, pelo menos seis meses, para ter um desenvolvimento saudável.

Os auxílios alimentação e transporte e a cesta básica, são direitos em todas as autarquias estaduais, menos na autarquia CEETEPS, de forma que a emenda visa corrigir esta segregação contra os trabalhadores do CEETEPS e o auxílio creche, simplifica a administração pública que, como os contratos são pela CLT no CEETEPS, a obrigação legal é pela instituição de creches nos locais de trabalho. Para que as

mães e as crianças não tenham que aguardar a construção das creches, como manda a lei, propomos o pagamento do auxílio creche.

#### **EMENDA 12) ALTERAR A DENOMINAÇÃO DAS CLASSES AUXILIARES DE APOIO (EM EXTINÇÃO) E OPERACIONAL DE SUPORTE PARA A CLASSE OFICIAL DE APOIO**

**JUSTIFICATIVA:** As classes são ocupadas por profissionais contratados em concurso para as funções de Oficial de Serviço Operacional e, ao mudar a denominação para auxiliar ou suporte, há um rebaixamento na caracterização da função, o que provoca anotações na carteira e no contrato de trabalho que trazem prejuízo ao itinerário da carreira do trabalhador.

#### **EMENDA 13) ALTERAR OS VALORES CONSTANTES DOS ANEXOS I A VI PARA:**

**JUSTIFICATIVA:** As discussões do projeto de carreira previam sua implantação para o mês de julho de 2013. Após este ano os trabalhadores não tiveram mais a correção anual dos salários, de forma que reivindicamos a correção das tabelas em 14,67% a fim de comportar a inflação de 2014 e 2015.

#### **EMENDA 14) INCLUIR NO CORPO DA LEI COMPLEMENTAR:**

Aos empregados públicos ocupantes das classes de emprego público permanente e emprego público em confiança do CEETEPS fica criada a (GTEEPT) gratificação de trabalho especializado na educação profissional e tecnológica no valor de R\$ 400,00 mensais.

§ único: esta gratificação também se aplica aos servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Técnicos e Administrativos do CEETEPS.

*São Paulo, setembro de 2015.  
A Diretoria Executiva*